



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001460/2009-59
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-008.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de omissão no voto condutor do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS PROVAS APRESENTADAS SOMENTE EM RECURSO POR PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, somente efeitos integrativos, para conhecer em parte do recurso voluntário, à exceção das alegações quanto ao “Descabimento de Multa sobre os Débitos Relacionados à recorrente – Lançamento posterior à incorporação”.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão n.º 2202-004.714 (fls. 701/719), modificado pelo Acórdão n.º 2202-005.053 (fls. 728/734).

O Despacho de Admissibilidade de fls. 333/337 consta com o seguinte teor:

“Tempestividade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 16/8/19 - sexta-feira (Termo De Ciência Por Abertura De Mensagem efl. 743), apresentando os Embargos de Declaração, tempestivamente, em 22/8/19 (Termo de Solicitação de Juntada efl. 744), alegando a existência de omissão quanto ao “descabimento da multa aplicada em face da Embargante, tendo em vista vincular-se a tributo reputado devido por companhia incorporada pela Embargante”.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Da alegada omissão

A embargante alega que “o Acórdão Embargado incorreu em vício de omissão, o que desafia a oposição dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do RICARF, com efeitos infringentes, para que esta C. Turma se manifeste sobre a não incidência de multa aplicada in casu, pois se volta contra empresa extinta por incorporação pela Embargante, sendo certo que a sucessão tributária não abriga tal penalidade, conforme asseverado nos parágrafos de 31 a 35 do Recurso Voluntário”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, entendo que assiste razão à embargante.

O acórdão deixou de se manifestar sobre a matéria, apesar de ter sido expressamente ventilada no recurso voluntário, item “II.3 Do Descabimento de Multa sobre os Débitos Relacionados à recorrente – Lançamento posterior à incorporação” (efl. 602). Nesse tópico, a interessada afirma que a multa aplicada não procede, “pois se volta contra empresa extinta por incorporação pela Recorrente, sendo certo que a sucessão tributária não abriga tal penalidade”, discorrendo a partir de então sobre o assunto.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que seja sanada a omissão apontada mediante a prolação de novo acórdão.

Encaminhe-se ao Relator, Conselheiro Martin da Silva Gesto, para inclusão em pauta de julgamento.”

Diante do acolhimento dos embargos de declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos de declaração foram apresentados dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Conforme despacho de admissibilidade, a embargante alega que “*o Acórdão Embargado incorreu em vício de omissão, o que desafia a oposição dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do RICARF, com efeitos infringentes, para que esta C. Turma se manifeste sobre a não incidência de multa aplicada in casu, pois se volta contra empresa extinta por incorporação pela Embargante, sendo certo que a sucessão tributária não abriga tal penalidade, conforme asseverado nos parágrafos de 31 a 35 do Recurso Voluntário*”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, entendo que assiste razão à embargante.

O acórdão deixou de se manifestar sobre a matéria, apesar de ter sido expressamente ventilada no recurso voluntário, item “II.3 Do Descabimento de Multa sobre os Débitos Relacionados à recorrente – Lançamento posterior à incorporação” (fl. 602). Nesse tópico, a interessada afirma que a multa aplicada não procede, “pois se volta contra empresa extinta por incorporação pela Recorrente, sendo certo que a sucessão tributária não abriga tal penalidade”, discorrendo a partir de então sobre o assunto.

Portanto, verifica-se que a contribuinte, ao apresentar sua impugnação em 29.01.2010, não impugnou a multa sob o fundamento do lançamento ser posterior à incorporação. Em recurso voluntário a embargante assim refere:

“Note-se que, o fato gerador autuado remanescente neste feito é 10/2005, sendo que a ciência do AI ocorreu em 30/12/2009, enquanto que a incorporação da contribuinte tida por devedora *in casu* ocorreu em 2006, conforme consignado na Ata da AGE realizada em 31/08/2006.”

Verifica-se que a incorporação ocorreu no ano de 2006 e, quando da impugnação em 2010, deixou de incluir tal fundamentação em sua impugnação. Não se trata, portanto, de fato novo.

Assim, entendo que as alegações quanto ao “Descabimento de Multa sobre os Débitos Relacionados à recorrente – Lançamento posterior à incorporação” destoam daquelas apresentadas em impugnação, razão pela qual não podem ser conhecidas, por preclusão. Houve, claramente, inovação quanto a causa de pedir.

A DRJ de origem não apreciou tais alegações, por inexistir na impugnação qualquer insurgência quanto a tal ponto.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusas tais alegações, razão pela qual não devem ser conhecidas por este Conselho, haja vista que não foram alegadas em impugnação. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Saliente-se, por fim, que as alegações trazidas em recurso não se enquadram nas hipóteses de conhecimento de ofício, por não ser matéria de ordem pública, tampouco de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Consideram-se, portanto, preclusas as alegações da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

Por tais razões, o recurso voluntário não poderia ser conhecido em relação as alegações quanto ao “Descabimento de Multa sobre os Débitos Relacionados à recorrente – Lançamento posterior à incorporação”

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, somente efeitos integrativos, para conhecer em parte do recurso voluntário, à exceção das alegações quanto ao “Descabimento de Multa sobre os Débitos Relacionados à recorrente – Lançamento posterior à incorporação”.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator